

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**FEITO:** RECURSO ADMINISTRATIVO**REFERÊNCIA:** EDITAL Nº. TP 012/2015**OBJETO:** Locação de caminhão-tanque(pipa) para atender a região metropolitana de Aracaju-SE**RELATÓRIO:**

A empresa PRSICILA BARRETO BARROS-ME, interpôs recurso que inabilitou(sic) a recorrente, sob o argumento de que a mesma tinha apresentado planilha orçamentária diferente da constante no edital, entendendo que a decisão da comissão de licitação não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis a espécie. E em termos específicos assim manifestou-se:

“ O edital pede caminhão e não caminhões e da o prazo para excurssão(sic) 365 dias e não 700 dias. Como também na proposta comercial capítulo VI alínea d.” Ao fim pede reforma da decisão. Apresentado contrarrazões pela GALLOTI EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS, reiterando que a recorrente descumpriu os termos do edital item 6.3, 7.2 e 7.2.1. e a empresa R DOS SANTOS – PIPAS E TRANSPORTE-ME, afirmando que não deve ser conhecido pela ausência de exposição de fundamentos, legal e meritória, devendo manter a desclassificação da proposta por observância ao princípio da vinculação ao edital, diante do descumprimento da recorrente aos ditames do instrumento convocatório.

DECISÃO – JULGAMENTO:

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

O entendimento do gerente da unidade solicitante do certame, José Edson Figueiredo, é que houve inobservância por parte da recorrente dos estritos termos do edital, especialmente do item 6.3

6.3 - Na Proposta de Preços deve constar claramente os elementos constantes no **ITEM 2**

DAS INSTRUÇÕES, conforme abaixo discriminado:

- a) Preços Unitários;
- b) Preços Globais;
- c) Condições de pagamento: em medições mensais;
- d) Prazo contratual: **365 (trezentos e sessenta e cinco) dias**, contado a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por períodos iguais e sucessivos, mediante Termo Aditivo, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) meses, na forma prevista no inciso II, do art. 57 da Lei nº 8.666/93, atualizada e revisada;
- e) Validade da Proposta: 60 (sessenta) dias.

OBS: Em hipótese alguma, será aceita planilha orçamentária divergente da apresentada pela DESO.

De fato a recorrente apresentou planilha divergente do edital, trazendo vantagem não prevista no instrumento, posto que o valor global da proposta foi reduzida pelo fato de ter sido considerado o quantitativo a menor, ou seja, quantidade de 365 diárias, enquanto a planilha traz 700 diárias. Ademais, os licitantes classificados trouxeram a quantidade pedida pela administração, conforme proposta, e possibilitar a reforma da decisão da comissão de licitação será ir de encontro ao princípio da legalidade e da igualdade maculando o art.3º da 8.666/93.

CONCLUSÃO

Logo, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório **obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.**

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital. Motivo que conhece do recurso pela tempestividade, negando-lhe o mérito por ausência de fundamentos que promovam a alteração da decisão da comissão de licitação, mantendo DESCLASSIFICADA a empresa recorrente.


DANIEL CARLOS ARAGÃO MELO SANTOS

Presidente da CPL

09/12/2015

À vista dos pareceres técnicos dos setores competentes e do parecer jurídico, acolho as respectivas manifestações, na forma da lei.